



 Breve demonstração por parte da Companhia Geral privilegiada das Indias Ocidentaes destes Paizes, que contém as razões pelas quais não tem os Portuguezes direito para navegar para as Costas da Alta e Baixa Guiné, nem além delhas, nem de outra sorte senão em direitura para as prazas do seu distrito; e que a Outorga ou permissão, que pôde ter dado El Rey de Portugal em 1724 a hum chamado José Dantreinet, continha a isto, não deve por algum obstáculo ou causar algum prejuizo à dita Companhia.

As razões são as seguintes.

1. Que a Companhia das Indias Ocidentaes envistida do seu primeiro estabelecimento e conforme a Outorga ou permissão do anno de 1625, só tem direito ao Commercio privativo e Exclusivo em Guiné.
2. Que este direito foi reconhecido pelos Portuguezes no Artº 19.º do Trat.º de Tregoa do anno de 1641; e que elle tal, qual se pôde ver no Artº 12 deste mesmo Tratado. Que o Direito da Companhia das Indias Ocidentaes se

extende nad so ate' os seu Fortes, mas tambem as Terras, e aos
Povos e Nações qd delle dependem; com esta condiçā, que reu-
lado e demarcado os limites, como acima se contém, cada um
possa ver e saber que prazas, e que lugares lhe devem
pertencer.

3. Que pelo Art.º 20 do mesmo Tratado estipulou-
a Repub. a favor da Companhia das Índias Ocidentaes huma
liberdade de Comércio nas Terras d'Africa de que nhas de
posse os Portuguezes comprehendendo S. Thomé, e as outras
Ilhas, com tanto que pague as mesmas impostos e direitos
que ali pagas as Náuas, os Portuguezes, e outras Nações
livres; mas que nem ali, nem outra parte se concedera
aos Portuguezes semelhante liberdade de Comércio na Guiné
Hollandesa; porq o que se diz em geral no sobreditos Artigo
20, em dedo a Espr Comércio permitido as duas Nações
em África, se nas não pode applicar de alguma sorte à Guiné
Hollandesa, pois que o pagamento dos Direitos mencionados
neste Artigo, se nas não pode ali praticar.

4. Que a desigualdade desta Estipulação, ainda
algum' couro estranha à primeira vista, se pode justificar
muito bem, quando se considerar de qua' parte que em
1641 apena' tinha o Portuguez algum Estabelecimento
ou Forte em Guiné; e por outra parte que os Portuguezes

JOBS/17

nas estavão em cidades de sustentar a sua Navegaçao contra os Hispanoas, nem podia ser se nas por meyo da Companhia das Indias Ocidentaes destes Paizes ou escravos de que necessitava para os seu estabelecimentos no Brasil, e que consequentemente tinhas o Portuguez naquelle tempo razoes sufficientes para favorecer a Companhia das Indias Ocidentaes destes Paizes.

5. Que a Companhia das Indias Ocidentaes destes Paizes observou sempre estas maximas, ati' que depois da Paz de Munster, tempo em que ainda durava aquella entre Esp^a e Portugal, se entrou em negociaçao como mesmo Portugal no anno de 1648, para converter a Tregoa em sua' Paz permanente, e sustentando suas Altas Potencias a favor da Companhia das Indias Ocidentaes:

5. Que nas poderias o Portuguez ter nem conservar outra Navegaçao em Africa, mais que a S. Paulo de Loango; que toda a outra navegaçao de Africa, comprehendendo S. Thomé, e as outras Ilhas, ficaria reservada unicamente à Companhia das Indias Ocidentaes destes Paizes.

2º Que quando o Portuguez deixasse ser escravos daquelle Paiz, serias obrigados a pedirlo à Comp^a das Indias Ocidentaes, e pagalo na mesma forma,

e pello mesmo preço, pello qual se vendeia a ditta Companhia ás outras Colônias do Estado, ou debaixo de outas condições em que se poderia convir. — Véj-se os Tratados de Paz. Vol. 3. fol. 919.

6.

Que Suas Altas Potências persistirem na mesma pretensão até o Anno de 1662, tempo em que se ajustou a paz entre Portugal e este Estado; por se deve notar que Suas Altas Potências estipularam novamente pello mesmo Tratado de 1662, a favor da Companhia das Índias Ocidentais, e obiveram também haver Comércio Livre em todas as Praias dos Portuguezes em África compreendida a Ilha de S. Tomé; e que nem pello dito Tratado nem por algum outro, se concedeu aos Portuguezes semelhante liberdade na Guiné Hollandesa, nem nas terras vizinhas.

7.

Que quando, correndo o tempo, se ajustou com Portugal no Anno de 1699 o Cumprimento e Execução do Trat.º do Anno de 1662, ficará, afinal deixada as lutas no mesmo estado, sem alguma mudança, e sempre mantivesse Portugal as suas condições.

8.

Que a Comp.º das Índias Ocidentais deu a Portugal assim anta, como depois do dito tempo, com conformidade das acima fixadas, se conservou sempre o Comércio exclusivo de Guiné, e o dos Escravos, e impediu defacto a navegação



3

naquelle Costa a todos os Nacion^{es} Portuguezey, e o levarem
nella outra farenay mai que servem para o
Comercio ordinario da dita Costa.

9. Que os Portuguezes se conformarao com isto detal
forte, que elles mesmos vieram buscar escravos à Guiné Hol-
Landesa, com permisão da Companhia das Indias Ocidentaes,
e se rogitarão á rey ordens, sem se queixarem nunca par-
ticularmente a Suas Altas Potencias nesta materia, excepto
alguns queixos feitos por particulares, e muy poucos.

10. Que esta conformidade dos Portuguezes he tanto
mai para notar, pois que rão so mente fornecem o Sal, que
devem entregar conforme o Tratado de 1669, mas tambem
accederão no anno de 1703 à Grande Alianca, e fizerao
tambem finalmente sua' nova Transaccão sobre o resto dos
Mits do Sal, sem formar queixa alguma das ditas con-
travençoes de Africa; e o q mais he, sem estipular condi-
coes algau contraio aq'stima fida dito

Por today estas razoes pretende a Companhia das
Indias Ocidentaes dizer Paiz ter justificado plenamente
o seu modo de proceder, e reclamar em seu favor

De sua' parte o Tratado successivo;
e da outra sua' parte depois do seu

estabelecimento.

Dous rascos de hum tad grande pero, ou juntas, ou cada
hui' de per si', faram ver que o Portuguez nã o devia bem
tado em se querer oppor presentem^{te} a isto.

Querer se hia talvez fazer nascer nestas matt^s
duas difficultades:

1. Como se possivel que o Portuguez se sogitezen
a hua' estipulaçao tad desigual?

2. Como se pôde pretender tirar dos Navios Portu-
guizes as farendas de contrabando, destinadas
para os seu estabelecimentos?

Mas alem de q' todos os discursos devem cessar, today af-
veres que tem contra si a Tratados da Posse, deve ser rotar
para a solução da 1.^a difficultade.

1. Que esta desigualdade nã deve causar admis-
sao, quando se quiser considerar a situaçao
em q' se achava Portugal no anno de 1641
e em q' continuou ate' 13 de Fevereiro de 1668,
em que fez a sua Paz com Espanha.

Porque naquelle tempo nã podia Portugal
ter escravos para as suas Plantacões no Brasil,
senão por meyo da Companhia das Indias Oci-
dentais, nã estando em estado de os ir buscar



4

nos seu proprio navio.

E pelo que toca à 2^a de ~~difficultade~~, elle se rap entende de algum navio Portuguez que for encontrado sobre a costa superior de Guiné, ou de África, porque estando cedido ali o Commercio Exclusivo à Companhia das Índias Ocidentaes, rap podem absulutamente os Portuguez ir à quella parte; ou indo a ella com licencia devem rogar-se á ordem establecida ali pella Companhia; porque as Costas e Marés da Guiné Hollandesa, conforme o Tratado de Tregon do Ano de 1646, devem ser consideradas rasão conforme a pequena extensão de cada Foz, mas segundo a Extensão circunvizinha, que ali se deve comprehendere inteiramente.

He verdade que esta dificuldade tem mais força a respeito dos navios e fazendas, que podem ir destinadas para Angola, ou para a costa Portuguesa inferior, mas se se considera fundamentalmente rap Conclue Cowen alguma?

5^a Vê-se, que adita dificuldade se rap pode applicar-se entender de algum navio, que navega do Brasil para Angola, ou para a Costa Inferior, pois que senão pode navegar senão em direitura do Brasil para

Portugal; ou de Portugal para o Brasil; e por esta razão todo os Navios que navegam de outra sorte, podem, e devem ser considerados como cúmplices de fraude e de contravenções às ordens estabelecidas.

2º Que se devem excluir igualmente todos os outros Navios Portugueses, que se encontrarem desta parte da Linha, no Mar de Ethiopia, contando desde Malagueta até Benim, e ainda acima, como pertencente aos estabelecimentos da Companhia Hollandesa das Indias Ocidentais, em virtude dos Artigos 22 e 29 do Tratado de Tregoa.

3º Que esta distinção de Limites e de Mares da marinha acima dita se faz com razão pelos sobredito Tratado de Tregoa; porque sem esta distinção não poderia a Companhia das Indias Ocidentais ter alguma segurança contra os Comercios ilícitos, fraudes &c. E he notório que se se tiverse deixado aos Portugueses hua' navegação sem Limites para os seus estabelecimentos em Africa, poderiam vir com este pretendo à Costa Superior, e ao mesmo Distrito da Congo? Hollandesa das Indias Ocidentais, today as vossas ofícias deixa na Vontade.

4º Que por estas razões deve tomar a mal, que a Companhia das Índias Ocidentais use tais e taes precauções; e da mesma não se lhe permitte que den adita Companhia muitos annos seguidos à Nação Portugueza, para ir negociar a Elmina, chavar ou escravizar que quiser, contanto que não levante forças de contrabando, como ali se chama, nem à Costa Superior, nem à Inferior; e tendo-se a Nação Portugueza conformado com isto, não pode formar ja queixas neste particular.

5. Mas dado que a Nação Portugueza entendeu ter algemas razões de queixas nesta matéria, devia tais feitos a tempo, e em forma conveniente a Suy Altas Potencias ou à Companhia das Índias Ocidentais dexter Paiz; e havendo sucedido isto assim, teria sido dado occasião a sua Negociação amigavel para os a Companhia se não mostrou nunca a Iher, e para o que ainda está disposta, quando para isto for requerida, com tanto que se lhe procure primeiro sua reparação conveniente, e se lhe dé satisfaçā das violências usadas com o Navio Sonnenstein, e Suffren Maria Louisa.

E prelo que respecta à Outorga ou Concessão, que direm

haver sido feita o anno passado por El Rey de Por-
ugal a Soas Dasein, he causa certa e indubitable
(o que se deve entender debaixo de toda a sorte de respeito)
que a ditta Magestade nas tinha justica para fazer
hun' tal concessao ou outras deita natura, em prejuizo
da Companhia das Indias Ocidentaes d'ely Paisey,
e contra o Tratado. As infracçoes, ou contravençoes
sao as seguintes.

1º Concederse pello 5º Artigo ao dito Dasein
o Commercio privativo da Ilha Camaraes ao
Norte, ati' o Cabo de Lopo Gonçalves ao Sul
como tambem na Ilha de Coimbra, oq' he directa-
mente contra o Artigo 4º do Tratado de
Paz do Anno de 1661, e contra o Artigo 20.
da Tregoa de 1564.

2º Extenderse a dita outorga ou concepsao a di-
versas pracas e fortas à quem, ou ao Norte da
Linha, oq' he contrario igualm' ao Artigo
12, e ao Tratado do Anno de 1661, como
se pode ver acima mais amplamente.

3º Permittirse pello Artigo 4º da d'orda
concessao mandar as chamado novo estable-
cimento as mesmas fazendas, que a Companhia



das Indias Ocidentaes destry Pairez co huma Lavar
à Costa Superior; ~~do paez~~ conhecidamente nos
sas per mittidas, ~~estas~~ Contabando, como
tambem acima se tem mostrado.

4º Dazse Licençia julta dita Concessao para se
Levantarem Foses no sobredito novo Estabelecimento
e consequentemente nos rios que o Navio da
Companhia das Indias Ocidentaes ras Anjador
a ir demandar nos so' para fizerem ali' ayuda,
e tomar Lenha, muy tambem para fizerem
ali' negocio; oy he huma nova Contravençao
que se comete em distrito prohibido e isto n'os
em partes, onde navegou sempre a Comp^a das
Indias Ocidentaes, e onde ella ras pode con-
sentir ninguem, por causa da segurança da sua
Navegaçao, e do seu Comércio.

5º A sobredita Comp^a dos Portuguezes seria huma
novidade manifesta, e muy contraria à ras, poiso
ella destreria os limites ou demarcação eny regu-
ladas naquelle lugares entre Portugal e a
Comp^a Hollandesa das Indias Ocidentaes; aquela
demarcação de limites se supõem pelos Artigos
19. da Trégua, dever subsistir sempre.

Contudo se se quiser allegar pella parte
Contraria, que a permissão dada por Tratados Sucessi-
vos aos habitadores daquelle Paiz para poderem na-
vegar aos lugares de Africa, q[ue] estao debaixo do do-
mínio de Portugal, se deve entender reciprocamente
concedida aos Portuguezes; a isto se pode e deve responder:

Que no Tratado de Paz de 1661, se nos deixou
de atender a isto; e que a sobredita Cisjalaçao
desigual n[ão] foy inserta no dito Artigo 4º
do Tratado mencionado, seraq[ue] depois de muita
deliberaçao, como se pôde julgar do que dir
Aitzema tom. 3. pag. 873, onde affirma
que entre os pontos que se propuserey, ou pro-
posty q[ue] se fizieroey, para hum ajunte com Portugal,
foy huma escrita recta termos formaoey.

Pello que respeita ás pracas situadas
sobre a costa Meridional de Africa
e Ma de São Tome, serà igualmente
livre aos Portuguezes e aos Hollandezes
navegar e fazer ali comércio, sem algum
impedimento, pagando hum e outros os
mesmos Díctos, de que adepois se
convier.

7

Isto faz cessar a pregunta que ordinariamente se faz,
sem toda reflexao. Perguntare por razoes se
quer impedir aos Portuguezes a libredade navegaçao
à Costa Superior, quando se permite aos Ingleses,
e aos Franceses.

A isto responha mais q[ue] responder, senao que os
Portuguezes estao privados da dita Navegaçao
por tanto Tratados Solemnnes de Tregos e
de Paz, os quais de nenhuá sorte excluem
nem a Inglaterra, nem os Franceses. Assim
ninguem deve estar havendo serem tratados os
Ingleses com Franceses de diferente maneira
do que os Portuguezes.

252
que en otra memoria de su autor se menciona que el dicho paseo
se hizo por acuerdo entre los señores del consejo de la
guerra, dichos señores en la memoria mencionan que en la
población de Alcalá se establecieron las tropas de don
Juan de Borja, duque de Alba, y que en la memoria
de sus gastos solamente se hace constar lo que se pide a don Francisco
y Gonzalo de Alba, alquiler de su casa en Madrid de 1668, para decir
a punto de la cantidad cobrada, esto es una cantidad de veinte
dólares que en la memoria anterior figura como de veinticinco dól.
los. - La memoria menciona que el paseo se realizó en el año de 1668
en Madrid, en la casa de don Francisco y Gonzalo de Alba, donde se alojaron
varias personas de la corte y se organizaron
varias fiestas y recreaciones para su diversión.

Siguiendo
Sigue memoria de otro documento fechado
el año de 1668, que dice:
Vidoges que quisiera tener mandado
abre el libro a la bandera de oficio
y que el libro de la bandera sea igualmente
con la de la Portada, a costumbre andante
que en la memoria anterior del año de 1668 se menciona
que en la memoria anterior pagando veinte e cuatro reales
al duque de Alba, que en la memoria anterior dice:
que el paseo se realizó en la casa de don Francisco y Gonzalo de Alba,

